



PROCESSO Nº 1563792016-8

ACÓRDÃO Nº 642/2023

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EPLAST NORDESTE S/A (BAIXADA)

2ª Recorrente: EPLAST NORDESTE S/A (BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MANAIRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP - FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS G130 E G140 DA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CFOP 6.552 - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN - INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece a nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas as suas operações de entradas e saídas de bens do ativo imobilizado

- CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, provas apresentadas, aliadas



ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.

- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.

- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovimento do primeiro e parcial provimento do segundo e alterando quanto aos valores, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0002149/2016-36**, lavrado em 31 de outubro de 2016 em desfavor do contribuinte EPLAST NORDESTE S/A, inscrição estadual nº 16.197.814-2 (BAIXADA), condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 290.637,97** (duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), **sendo R\$ 166.078,84** (cento e sessenta e seis mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 78, I, II e III; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e **R\$ 124.559,13** (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 1.603.691,33, sendo R\$ 781.085,81 de ICMS e R\$ 822.605,52 a título de multa por infração.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2023.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente



Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, LINDEMERG ROERTO DE LIMA EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES E JOSÉ VALDEMIR DA SILVA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1563792016-8



TRIBUNAL PELO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: EPLAST NORDESTE S/A (BAIXADA)

2ª Recorrente: EPLAST NORDESTE S/A (BAIXADA)

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: MANAIRA DO CARMO DANTAS ABRANTES DE MELO

Relator: CONS.º HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. CRÉDITO INDEVIDO DO ATIVO IMOBILIZADO CIAP - FALTA DE INFORMAÇÕES NOS REGISTROS G130 E G140 DA EFD - INFRAÇÃO CARACTERIZADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO - OMISSÃO - DENÚNCIA COMPROVADA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SAÍDAS DE BENS DO ATIVO IMOBILIZADO - CFOP 6.552 - OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA EMPRESA - ADC nº 49 RN - INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REDUÇÃO DA MULTA APLICADA - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 12.788/23 MAIS BENÉFICA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. ALTERADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO HIERÁRQUICO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Não se reconhece a nulidade quando todas as questões de fato e de direito foram precisamente delineadas no auto de infração, tendo sido pormenorizadamente explicitada a descrição das infrações cometidas, assim como descrito os diplomas legais aplicados para as penalidades propostas.

- É obrigação de todos os contribuintes submetidos a Escrituração Fiscal Digital, prestar as informações de todas as suas operações de entradas e saídas de bens do ativo imobilizado - CIAP - nos respectivos registros de bloco específico da EFD.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios conduz à presunção de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto estadual, nos termos do artigo 646 do RICMS/PB. *In casu*, provas apresentadas, aliadas ao fato de existirem operações não onerosas, acarretaram a derrocada de parte do crédito tributário constituído.



- Redução das penalidades em decorrência da aplicação retroativa da Lei 12.788/23, em observância ao que determina o artigo 106, II, “c”, do Código Tributário Nacional.
- Não cabe a cobrança do ICMS nas operações de transferências de bens entre estabelecimentos da mesma empresa. Entendimento extraído da decisão da ADC nº 49 - STF.

RELATÓRIO

Em análise nesta Corte, os recursos de ofício e voluntário interpostos contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0002149/2016-36**, lavrado em 31 de outubro de 2016, em desfavor do contribuinte EPLAST NORDESTE S/A, inscrição estadual nº 16.197.814-2 (BAIXADA), em que constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

0332 - CRÉDITO INDEVIDO (ATIVO IMOBILIZADO) EM VIRTUDE DE APURAÇÃO INCORRETA DO CRÉDITO FISCAL >> Falta de recolhimento do ICMS, em virtude de o contribuinte ter aproveitado o crédito fiscal, concernente à aquisição de ativo fixo, em montante superior ao devido, tendo em vista a inobservância da correta forma de apuração do imposto em cada período.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE REALIZOU A APURAÇÃO NO CIAP DE FORMA INCORRETA, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, ESPECIFICAMENTE NO BLOCO G, POIS NÃO FORAM INFORMADOS OS NÚMEROS DAS NOTAS FISCAIS NO REGISTRO G130, NEM OS ITENS NO REGISTRO G140, CONFORME SE OBSERVA NOS DOCUMENTOS SPED FISCAL (ANEXOS). ESSA AÇÃO INFRINGE FRONTALMENTE A CLÁUSULA PRIMEIRA, § 3º, VI, DO AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, ASSIM COMO, O ART. 1º, DO ATO COTEPE ICMS Nº 9/2008, BLOCO G (REGISTRO G130 E G140) DO ANEXO ÚNICO.

0009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS PRÓPRIOS.

0286 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> TAL IRREGULARIDADE SE VERIFICOU PELO FATO DE O CONTRIBUINTE, EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO FISCAL PERTINENTE, NÃO PROMOVEU O



RESPECTIVO DÉBITO DO IMPOSTO ESTADUAL DE ALGUMAS OPERAÇÕES DE TRANSFERÊNCIAS INTERESTADUAIS DE ATIVO IMOBILIZADO NA SUA APURAÇÃO MENSAL DO ICMS, MAIS ESPECIFICAMENTE NO BLOCO E (REGISTRO E110), CONFORME SE OBSERVA NOS DOCUMENTOS E SPED FISCAL QUE DORAVANTE FAZEM PARTE DOS AUTOS. ESSA AÇÃO INFRINGE FRONTALMENTE A CLÁUSULA PRIMEIRA, §3º, DO AJUSTE SINIEF Nº 02/2009, ASSIM COMO O ART. 1º DO ATO COTEPE/ICMS Nº 9/2008, BLOCO E (REGISTRO E110) DO ANEXO ÚNICO.

Em decorrência destes fatos, a representante fazendária constituiu o crédito tributário na quantia total de **R\$ 1.894.329,30, sendo R\$ 947.164,65 de ICMS**, por infringência ao art. 78, I, II e III; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 e **R\$ 947.164,65 de multa por infração**, arrimada, respectivamente, no art. 82, V, “h”; art. 82, V, “f”; e art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96.

Documentos instrutórios às folhas 17 a 106 dos autos.

Cientificada pessoalmente da lavratura do Auto de Infração, em 22/11/2016 (fl. 16), protocolou, tempestivamente, peça reclamatória em 16/12/2016 (fl. 108 a 116), por meio de Advogado devidamente habilitado, na qual apresenta os seguintes argumentos:

- a) Que não houve aproveitamento indevido de crédito fiscal relativo ao ativo fixo, muito menos equívoco quanto ao preenchimento do CIAP e que tipificação da suposta infração não representa conduta irregular do contribuinte ou qualquer orientação ou determinação de preenchimento correto do CIAP;
- b) Defende a empresa não deixou de informar a soma dos créditos correspondentes a cada nota fiscal, conforme CIAP e memória de cálculo, anexados à defesa, e as notas fiscais estão escrituradas nos respectivos registros de entradas do SPED, nos CFOP's imobilizados, além de que a cobrança nesse momento de imposto significaria uma antecipação do diferimento do tributo estabelecido no RICMS/PB;
- c) Alega que firmou Termo e Acordo nº 2012.000081 que dispensa a empresa de recolhimento do ICMS antecipado, bem como do diferencial de alíquota de bens destinados ao ativo fixo nas operações de aquisição e transferência de bens e que a alíquota do ICMS é de 1% sobre o faturamento e não sobre a apuração;
- d) Quanto à acusação de falta de lançamento de notas fiscais, defende que a maioria não representa operação com incidência do ICMS porque se referem a devolução e venda de produto pelo fornecedor, com a respectiva nota fiscal de devolução ou porque se referem a produtos para uso e consumo, comados, consertos e aquisição para ativo fixo,



inexistindo obrigação para lançar e registrar essas as notas por não gerarem incidência de tributo;

e) Em relação à terceira acusação, entende que as operações denunciadas não representam nenhuma transferência de propriedade ou titularidade, não configurando fato gerador do ICMS, citando a súmula 166 do STJ, além de entender que não é devido em consequência de Termo de Acordo firmado com o estado que desobrigaria a empresa de recolhimento do diferencial de alíquota sobre bens destinados a ativo fixo.

f) Defende a total anulação do auto de infração sub examen, isentando o contribuinte do pagamento de tributo e multas

Ao final, requer a Impugnante a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, e o julgamento de improcedência do auto de infração.

Documentos acostados pela Defesa às fls. 117 a 263, dos autos.

Com informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 264), foram os autos conclusos (fls. 265) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, sendo distribuídos a julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que julgou o auto de infração parcialmente procedente, nos termos da seguinte ementa, *litteris*:

DIVERSAS ACUSAÇÕES. CRÉDITO INEXISTENTE. INFRAÇÃO DESCARACTERIZADA. EXTINÇÃO DOS CRÉDITOS PELA DECADÊNCIA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO EM LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO MANTIDA EM PARTE. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. AUSÊNCIA DE DÉBITOS NAS SAÍDAS. INFRAÇÃO MANTIDA.

O aproveitamento de créditos relativos às aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado da empresa deve obedecer aos parâmetros exigidos na legislação do ICMS do Estado da Paraíba, não tendo a atuada apresentado argumentos ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.

A falta de lançamento de notas fiscais nos livros fiscais autorizada a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido. Foram excluídas da acusação os documentos fiscais denunciados que não representam desembolso financeiro para a atuada, levando a sucumbência de parte da acusação.



A falta de débitos nas operações de saídas enseja o lançamento de ofício do imposto devido.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Após os ajustes o crédito tributário restou constituído no montante total de R\$ 1.735.026,04, sendo R\$ 867.513,02 de ICMS e R\$ 867.513,02 de multa por infração.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, a julgadora da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada pessoalmente da decisão singular, em 26/10/2019 (fl. 301), a empresa autuada ingressou com Recurso Voluntário tempestivo (fl. 302 a 312), em que aborda, em síntese, os seguintes pontos em sua defesa:

- Requer a nulidade do auto de infração, por não constar nos autos o Termo de Encerramento da Fiscalização e ainda, quando o contribuinte tomou ciência do auto de infração, em 22/11/2016, já havia decorrido o prazo limite para a conclusão do trabalho de auditoria;
- Quanto a primeira acusação de 0332 credito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito, afirma que, todo o período autuado, a empresa gozava do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS, formalizado através de Termo de Acordo, o qual veda a utilização de quaisquer outros créditos fiscais;
- Quanto a segunda acusação, de 0009 de falta de lançamento de N. F. de aquisição nos livros próprios, afirma que a autuada é indústria e todas as notas fiscais de aquisição são de materiais de uso, consumo e insumos a ser utilizado em seu processo fabril;
- Quanto a terceira acusação, de 0009 de falta de recolhimento do ICMS, afirma que as operações acobertam remessas de bens do imobilizado destinados a outro estabelecimento da mesma empresa localizada em Pernambuco, não havendo mudança de titularidade, sendo indevida a tributação nestas operações, conforme Súmula 166 do STJ;
- Por fim, requer seja o presente recurso voluntário conhecido e provido para se reconhecer a improcedência do Auto de Infração.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.



VOTO

A matéria em apreciação versa sobre as denúncias de: *i*) 332 crédito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal – novembro de 2012 a julho de 2016; *ii*) 009 omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – abril de 2012 a julho de 2016; e *iii*) 286 falta de recolhimento do imposto estadual – junho de 2013 a janeiro de 2016, formalizadas contra a empresa EPLAST NORDESTE S/A, já previamente qualificada nos autos.

Reconhecemos, preambularmente, como tempestivo, o recurso interposto pelo contribuinte, já que apresentado dentro do prazo legal estabelecido pelo art. 77 da Lei nº 10.094/2013.

Em primeiro lugar, cabe esclarecer que o lançamento fiscal identifica com clareza o sujeito passivo da relação tributária, a matéria tributável, o montante do imposto devido, bem como a penalidade proposta, com as respectivas cominações legais, observando o disciplinamento contido no art. 142 do CTN:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Da mesma forma, estão delineadas na inicial as formalidades prescritas nos dispositivos constantes nos arts. 14, 16 e 17, a Lei estadual nº 10.094/2013 (Lei do PAT), não havendo o que questionar sobre os aspectos formais e materiais do lançamento. Vejamos:

Art. 14. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidas por autoridade incompetente;

III - os lançamentos cujos elementos sejam insuficientes para determinar a matéria objeto da exigência tributária e o respectivo sujeito passivo, ressalvada, quanto à identificação deste, a hipótese de bens considerados abandonados;

IV - os despachos e as intimações que não contenham os elementos essenciais ao cumprimento de suas finalidades;

V - os autos de infração de estabelecimentos lavrados pelos auditores fiscais tributários estaduais de mercadorias em trânsito.

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei.

Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;



- II - à descrição dos fatos;
- III - à norma legal infringida;
- IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito;

Quanto ao pedido de nulidade do auto de infração, sob a alegação de não constar nos autos o Termo de Encerramento da Fiscalização e que, o contribuinte tomou ciência do auto de infração, em 22/11/2016, após decorrido o prazo limite para a conclusão do trabalho de auditoria, estes argumentos não merecem muitos comentários, visto que, em caso em extrapolação do prazo de conclusão ou sua renovação sem anuência do contribuinte não constitui motivo de vício formal ou material capaz de inquinar o lançamento por nulidade, mormente quando se sabe que os prazos regulamentares para conclusão das ordens de serviço de fiscalização são voltados para o controle da administração fazendária sobre seus subordinados, tratando-se, assim, de prazos impróprios, onde seu descumprimento não gera qualquer desvalia processual ou preclusão, muito menos prejuízo ou cerceamento ao contribuinte, sujeitando apenas os autores desidiosos, salvo justo motivo, às sanções administrativas aplicáveis à espécie.

A esse respeito, assim estabelece o art. 21 da Lei nº 10.094/2013, que estabeleceu o Ordenamento Processual Tributário do Estado da Paraíba, senão vejamos:

Art. 21. A inobservância dos prazos destinados à instrução, movimentação e julgamento de processo poderá responsabilizar, disciplinarmente, o funcionário que lhe der causa, mas não acarretará a nulidade do procedimento fiscal. (grifo não consta no original).

Neste sentido, o fato da fiscalização ter extrapolado o prazo habitual, em nada prejudicou o contribuinte muito menos comprometeu seu direito ao contraditório e à ampla defesa, situação inclusive manifestada de forma regular e tempestiva nas etapas do contencioso administrativo que ora se processa.

A finalidade do Termo de Início e de Encerramento é, precipuamente, demarcar o início da ação fiscal e, por via direta, estabelecer o fim da espontaneidade do sujeito passivo quanto à matéria investigada. Não influencia, em absoluto, no direito de defesa do impugnante, a ser exercido somente na fase contenciosa do processo administrativo.

Não é de ser acolhida a citada prefacial, porquanto, citando abalizada doutrina do insigne Mestre cearense, HUGO DE BRITO MACHADO, a presença formal de um "termo de início de ação fiscal" não é condição de validade de um lançamento tributário, posto que a providência a que alude o art. 196 do *Codex* Tributário diz respeito unicamente àquelas situações em que a Fiscalização tenha necessidade e/ou interesse de "documentar" o início do procedimento fiscalizatório, incontáveis sendo os casos em que o início da ação fiscal tendente à imposição fiscal se dá através de quaisquer outros atos escritos praticados pela autoridade competente para a prática do ato de fiscalização do tributo.



No que diz respeito ao início da ação fiscal, a Lei nº 10.094/2013, e alterações, que dispõe sobre o procedimento tributário administrativo do Estado da Paraíba, em seu art. 37, prevê:

Art. 37. Considerar-se-á iniciado o procedimento fiscal para apuração das infrações à legislação tributária:

I - com a lavratura do termo de início de fiscalização;

II - com a lavratura do termo de apreensão de mercadorias e documentos fiscais ou de intimação para sua apresentação;

III - com a lavratura de Auto de Infração ou de Representação Fiscal, inclusive na modalidade eletrônica;

IV - com qualquer outro ato escrito por auditor fiscal, próprio de sua atividade funcional específica, a partir de quando o fiscalizado for cientificado. (grifo nosso)

No contexto do processo administrativo tributário, define-se o cerceamento do direito de defesa como qualquer obstáculo que a Administração opõe ao sujeito passivo, que resulte impedimento ou dificuldade, para a prática de atos legalmente previstos e que protejam seus interesses na lide, prejudicando sua defesa, o que não ocorreu visto que a defesa combateu todos pontos da acusação.

Assim, comungando com a instância prima, reitero que a lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto dessa lide, e ainda, foi ofertada ao contribuinte a oportunidade para o exercício da ampla defesa e do contraditório.

No que se refere ao efeito devolutivo do Recurso de Ofício, vale destacar que, de forma acertada, a diligente julgadora singular afastou da cobrança do auto de infração os valores lançados relativos às notas fiscais de entradas por transferência entre estabelecimentos de mesma empresa, devolução de vendas, comodato, retorno de remessa para concerto, amostra grátis, etc., referentes à acusação de *ii*) 009 falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, as quais não representam repercussão financeira (desembolso financeiro).

Mérito

Acusação *i*) 0332 Crédito Indevido (Ativo Permanente).

Nesta acusação, verifica-se que a fiscalização constatou que o contribuinte realizou a apuração do CIAP em desacordo com a legislação tributária, violando o que estabelece o artigo 78, I, II e II, do RICMS/PB, bem como, a cláusula primeira, § 1º, VI do Ajuste SINIEF 02/2009, e artigo 1º do Ato Cotepe 09/2008, abaixo transcritos:

Art. 78. Para efeito do disposto no art. 72, relativamente aos créditos decorrentes das aquisições, a partir de 1º de janeiro de 2001, de mercadorias destinadas ao ativo permanente do estabelecimento, deverá ser observado (Lei nº 7.334/03): (...)

I - a apropriação será feita à razão de um quarenta e oito avos por mês, devendo a primeira fração ser apropriada no mês em que ocorrer a entrada no estabelecimento;



II - em cada período de apuração do imposto, não será admitido o creditamento de que trata o inciso I, em relação à proporção das operações de saídas ou prestações isentas ou não tributadas sobre o total das operações de saídas ou prestações efetuadas no mesmo período;

III - para aplicação do disposto nos incisos I e II, o montante do crédito a ser apropriado mensalmente será o obtido multiplicando-se o valor total do respectivo crédito pelo fator igual a um quarenta e oito avos da relação entre o valor das operações de saídas e prestações tributadas e o total das operações de saídas e prestações do período, equiparando-se às tributadas, para fins deste inciso, as saídas e prestações com destino ao exterior; (...)

§ 1º O documento fiscal relativo a bem do ativo permanente, além de sua escrituração nos livros próprios, será, também, escriturado no "Controle de Créditos do ICMS do Ativo Permanente - CIAP", Anexos 98 e 98-A, observado o seguinte (Ajuste SINIEF 03/01): (...)

III – modelo previsto pela Escrituração Fiscal Digital - EFD, instituído pelo Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, destinado à apuração do valor do crédito a ser mensalmente apropriado nos termos deste artigo (Ajuste SINIEF 07/10).

AJUSTE SINIEF 02, DE 3 DE ABRIL DE 2009:

Cláusula primeira. Fica instituída a Escrituração Fiscal Digital - EFD, para uso pelos contribuintes do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS e/ou do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI.

§ 1º A Escrituração Fiscal Digital - EFD compõe-se da totalidade das informações, em meio digital, necessárias à apuração dos impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, bem como outras de interesse das administrações tributárias das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB.

§ 2º Para garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica da EFD, as informações a que se refere o § 1º serão prestadas em arquivo digital com assinatura digital do contribuinte ou seu representante legal, certificada por entidade credenciada pela Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. Nova redação dada ao

§ 3º da cláusula primeira pelo Ajuste SINIEF 02/10, efeitos a partir de 01.04.10. § 3º O contribuinte deverá utilizar a EFD para efetuar a escrituração do:

I - Livro Registro de Entradas;

II - Livro Registro de Saídas;

III - Livro Registro de Inventário;

IV - Livro Registro de Apuração do IPI;

V - Livro Registro de Apuração do ICMS;

VI - documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

§ 5º A escrituração do documento Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP, será obrigatória a partir de 1º de janeiro de 2011.



ATO COTEPE/ICMS Nº 9, DE 18 DE ABRIL DE 2008

Art. 1º Fica instituído, nos termos do Anexo Único deste ato, o Manual de Orientação do Leiaute da Escrituração Fiscal Digital - EFD, a que se refere a cláusula primeira do Convênio ICMS 143/06, de 15 de dezembro de 2006, que deve ser observado pelos contribuintes do ICMS e IPI para a geração de arquivos digitais.

Parágrafo único. Deverão ser observadas as orientações do Guia Prático da Escrituração Fiscal Digital – versão 2.0.12, publicado no Portal Nacional do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), que terá como chave de codificação digital a sequência “8d74ddb7634802ad4a601777d1dedc03”, obtida com a aplicação do algoritmo MD5 - "Message Digest" 5”.

Dos normativos acima, extrai-se que a escrituração dos créditos nas aquisições de bens classificados como ativo imobilizado devem obedecer ao estabelecido na legislação, logo, a omissão de informações quanto a apuração e documentos fiscais na Escrituração Fiscal Digital, levou a constatação de que a apuração dos créditos restaram indevidos por serem efetuados em dissonância com os termos da legislação de regência.

Observe-se que a glosa dos créditos não representam uma negativa ao direito de creditamento do ICMS relativo a bens do ativo permanente, mas ao fato da autuada não ter agido em conformidade com o que dispõe a legislação quanto aos procedimentos estabelecidos e informações obrigatórias para a apuração e reconhecimento dos créditos a que o contribuinte teria direito à apropriação.

Em relação ao entendimento da autuada referente ao Termo de Acordo, ao qual é signatária, e de que a cobrança em tela estaria antecipando o imposto diferido, verifica-se que este é equivocado, pois, no caso em tela, não se está cobrando imposto diferido ou diferencial de alíquota nas entradas para a autuada, mas se está glosando os créditos apropriados nas aquisições do ativo permanente sem obediência as condições estabelecidas no art. 78 do RIMCS/PB acima transcrito.

Quanto a alegação da recorrente, que de que no período autuado, a empresa gozava do benefício fiscal do crédito presumido do ICMS, formalizado através de Termo de Acordo. Neste ponto, cabe salientar que independente do benefício fiscal de crédito presumido do ICMS, cabe a empresa escriturar /declarar todos os valores dos créditos do imposto, relativos as entradas de bens para o ativo fixo, na forma em que dispõe a legislação tributária, independentemente de ser devido ou não a cobrança do ICMS diferencial de alíquotas pelas entradas.

Diante disso, mantenho a decisão de primeira instância, por existirem razões suficientes que caracterizem a infração posta na inicial, pelo descumprimento das obrigações contidas na legislação do ICMS, não tendo a autuada apresentado argumentos ou provas capazes de desconstituir o feito fiscal.



Acusação ii) 009 falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios.

A segunda denúncia trata de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, verificada no período de junho a dezembro de 2014, referentes a compras e/ou transferências de mercadorias sem o correspondente registro das notas fiscais nos livros próprios, conforme demonstrativos às folhas 5 a 6 dos autos.

Como se sabe, a ocorrência de entradas de mercadorias não contabilizadas acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB, abaixo transcrito:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

- a) insuficiência de caixa;
- b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas; (g.n.)

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso.

Com efeito, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a falta do registro de notas fiscais relativas às entradas de mercadorias denota pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural da empresa, presumindo-se que sejam



advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

A fiscalização, anexou aos autos planilhas contendo as chaves de acesso das notas fiscais, o número das notas fiscais, a data de emissão, o CNPJ e razão social do emitente, a unidade federada de origem, o valor da operação e o valor do imposto a recolher, os quais servem de provas suficientes para demonstrar as operações que serviram de base para a presente acusação (fl. 41 a 46).

Em primeira instância, a julgadora singular após analisar as notas fiscais objeto da presente acusação (fl. 41 a 48), de forma acertada, decidiu pela exclusão das notas fiscais que acobertam operações de entradas por transferência entre estabelecimentos de mesma empresa, devolução de vendas, comodato, retorno de remessa para concerto, amostra grátis, etc., as quais não representam repercussão financeira (desembolso financeiro), restando assim, parcialmente procedente esta acusação (0009).

Assim, diante das constatações e do acerto do julgamento de primeira instância, mantenho a parcial procedência da acusação de falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios, nos termos da decisão monocrática.

Acusação *iii*) 286 Falta de Recolhimento do Imposto Estadual

De acordo com o teor constante no libelo basilar, a acusação em tela teve por escopo a verificação dos débitos fiscais do ICMS decorrentes de saídas de bens do ativo fixo destinados a estabelecimento da mesma empresa localizado em Pernambuco (CNPJ 15.395.884/0002-89), onde a autuada cometera a irregularidade de não informar/lançar os respectivos valores do débito do imposto de algumas operações de saídas interestaduais na sua apuração mensal do ICMS, mais especificamente no bloco E, registro 110 da EFD, em desacordo com a legislação tributária, relativos ao período de junho de 2013 a janeiro de 2016, conforme planilhas demonstrativas, acompanhadas das notas fiscais referentes às operações objeto desta acusação (fl. 47 a 105), sendo descumpridos o artigo 106, complementado em Nota Explicativa com a cláusula primeira, § 3º, VI do Ajuste SINIEF 02/2009, e artigo 1º do Ato Cotepe 09/2008.

Em sua defesa, a recorrente alega a impossibilidade da cobrança do ICMS



nas operações de transferência de bens entre os estabelecimentos do mesmo contribuinte.

Neste ponto, procede a arguição da recorrente para o caso em análise, ante a recente decisão do STF, tomada na ADC nº 49, em 19/04/2021 e publicada no DJE em 28/04/2021.

Em relação ao mérito desta decisão, o Ministro Relator Edson Fachin, se pronunciou no sentido de que a circulação física de bens entre estabelecimentos da mesma empresa não gera cobrança do imposto, pois não há transmissão de posse ou propriedade de bens, ressaltando que “O mero deslocamento entre estabelecimentos do mesmo titular, na mesma unidade federada ou em unidades diferentes, não é fato gerador de ICMS, sendo este o entendimento consolidado nesta Corte”.

Consoante decisão do STF, a ADC nº 49 teve modulados os efeitos da decisão para que tenha eficácia prospectiva a partir de 01/01/2024.

Na decisão dos Embargos de Declaração na Ação Declaratória de Constitucionalidade ED ADC nº 49, ficaram excepcionadas as ações judiciais e processos administrativos existentes até a data da publicação da Ata de Julgamento do mérito da ADC nº 49 (ocorrida em 29/04/2021).

Vejamos a Ementa dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE nº 49 RIO GRANDE DO NORTE. (Publicada no DJE em 29/04/2023).

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO AÇÃO DECLARATÓRIA DE CONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS- ICMS. TRANSFERÊNCIAS DE MERCADORIAS ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DO ICMS. MANUTENÇÃO DO DIREITO DE CREDITAMENTO. (IN)CONSTITUCIONALIDADE DA AUTONOMIA DO ESTABELECIMENTO PARA FINS DE COBRANÇA. MODULAÇÃO DOS EFEITOS TEMPORAIS DA DECISÃO. OMISSÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Uma vez firmada a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de ICMS na transferência de mercadorias entre estabelecimentos da mesma pessoa jurídica (Tema 1099, RG) inequívoca decisão do acórdão proferido.

2. O reconhecimento da inconstitucionalidade da pretensão arrecadatória dos estados nas transferências de mercadorias entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica não corresponde a não incidência prevista no art.155, §2º, II, ao que mantido o direito de creditamento do contribuinte.

3. Em presentes razões de segurança jurídica e interesse social (art.27, da Lei 9868/1999) justificável a modulação dos efeitos temporais da decisão para o exercício financeiro de 2024 ressalvados os processos administrativos e judiciais pendentes de conclusão até a data de publicação da ata de julgamento da decisão de mérito. Exaurido o prazo



sem que os Estados disciplinem a transferência de créditos de ICMS entre estabelecimentos de mesmo titular, fica reconhecido o direito dos sujeitos passivos de transferirem tais créditos.

4. Embargos declaratórios conhecidos e parcialmente providos para a declaração de inconstitucionalidade parcial, sem redução de texto, do art. 11, § 3º, II, da Lei Complementar nº87/1996, excluindo do seu âmbito de incidência apenas a hipótese de cobrança do ICMS sobre as transferências de mercadorias entre estabelecimentos de mesmo titular.

Assim, voltando aos autos, verifica-se que o contribuinte em tela foi cientificado do presente auto de infração, pessoalmente, em 22/11/2016 (fl. 16), e protocolou sua impugnação/ reclamação em 16/12/2016, instalando-se o contencioso administrativo, portanto, antes da data da publicação da Ata de Julgamento do mérito da ADC nº 49, de 19/04/2021 e publicada no DJE em 29/04/2021.

Ao consultar as notas fiscais objeto da presente acusação (fl. 47 a 105), verifica-se que todas consignam como natureza da operação, o CFOP 6.552*, tendo como emitente o estabelecimento ora autuado (CNPJ 15.395.884/0001-06) e destinatário o estabelecimento da mesma empresa (CNPJ 15.395.884/0002-89), localizado no município de Escada – PE. (*6.552 - Transferência de bem do ativo imobilizado. Classificam-se neste código os bens do ativo imobilizado transferidos para outro estabelecimento da mesma empresa).

Desta forma, considerando que as notas fiscais objeto da acusação em análise (47 a 105), acobertam operações de transferências de bens que se enquadram perfeitamente na decisão tomada pelo STF na ADC nº 49, só nos resta afastar a cobrança do ICMS relativamente a esta acusação de *iii*) 286 Falta de Recolhimento do Imposto Estadual, julgando-a improcedente.

Das Multas Aplicadas:

Como forma de garantir efetividade ao comando insculpido nos dispositivos anteriormente reproduzidos, referentes às três acusações impostas na inicial, de *i*) 332 crédito indevido (ativo imobilizado) em virtude de apuração incorreta do crédito fiscal – novembro de 2012 a julho de 2016; *ii*) 009 omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, detectada através da falta de lançamentos de notas fiscais de aquisição nos livros próprios – abril de 2012 a julho de 2016; e *iii*) 286 falta de recolhimento do imposto estadual, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “h”, “f”, e “a”, respectivamente, alterada recentemente, pela Lei 12.788/2023, estabeleceu as penalidades aplicáveis àqueles que violarem as disposições neles contidas. Senão vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:



V - de 100% (cem por cento):

(Nova redação dada ao "caput" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "c" do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE DE 29.09.2023.)

V - de 75% (setenta e cinco por cento): (...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

(Nova redação dada à alínea "f" do inciso V do art. 82 pelo inciso XIII do art. 1º da Lei nº 10.008/13 - DOE de 06.06.13 - REPUBLICADA POR INCORREÇÃO NO DOE DE 08.06.13. OBS: EFEITOS A PARTIR DE 01.09.13).

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

(Nova redação dada à alínea "h" do inciso V do "caput" do art. 82 pela alínea "e" do inciso I do art. 2º da Lei nº 11.615/19 - DOE de 27.12.19.)

h) aos que utilizarem crédito indevidamente;

(...)

a) aos que deixarem de emitir nota fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

(Nova redação dada à alínea "a" do inciso V do art. 82 pelo art. 1º da Lei nº 12.620/23 - DOE de 27.04.23.)

a) aos que deixarem de emitir documento fiscal pela entrada ou saída de mercadorias, de venda a consumidor ou de serviço, ou as emitirem sem observância dos requisitos legais;

Registre-se que a aplicação retroativa da Lei 12.788/2023, decorre do comando insculpido no artigo 106, II, "c", do Código Tributário Nacional, que assim dispõe:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Por fim, com as devidas correções, o crédito tributário no auto de infração, fica constituído em conformidade com o quadro resumo, que abaixo apresento:

AUTO DE INFRAÇÃO				VALORES INDEVIDOS			VALORES DEVIDOS		
infr	Mês	ICMS	Multa	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total



332	nov-12	607,95	607,95		151,99	151,99	607,95	455,96	1.063,91
332	dez-12	1.563,30	1.563,30		390,83	390,83	1.563,30	1.172,48	2.735,78
332	jan-13	1.563,30	1.563,30		390,83	390,83	1.563,30	1.172,48	2.735,78
332	fev-13	1.563,30	1.563,30		390,83	390,83	1.563,30	1.172,48	2.735,78
332	mar-13	1.723,33	1.723,33		430,83	430,83	1.723,33	1.292,50	3.015,83
332	abr-13	1.723,33	1.723,33		430,83	430,83	1.723,33	1.292,50	3.015,83
332	mai-13	1.877,83	1.877,83		469,46	469,46	1.877,83	1.408,37	3.286,20
332	jun-13	1.877,83	1.877,83		469,46	469,46	1.877,83	1.408,37	3.286,20
332	jul-13	1.877,83	1.877,83		469,46	469,46	1.877,83	1.408,37	3.286,20
332	ago-13	1.877,83	1.877,83		469,46	469,46	1.877,83	1.408,37	3.286,20
332	set-13	1.934,71	1.934,71		483,68	483,68	1.934,71	1.451,03	3.385,74
332	out-13	1.934,71	1.934,71		483,68	483,68	1.934,71	1.451,03	3.385,74
332	nov-13	1.962,46	1.962,46		490,62	490,62	1.962,46	1.471,85	3.434,31
332	dez-13	1.975,62	1.975,62		493,91	493,91	1.975,62	1.481,72	3.457,34
332	jan-14	2.028,17	2.028,17		507,04	507,04	2.028,17	1.521,13	3.549,30
332	fev-14	2.164,44	2.164,44		541,11	541,11	2.164,44	1.623,33	3.787,77
332	mar-14	2.223,86	2.223,86		555,97	555,97	2.223,86	1.667,90	3.891,76
332	abr-14	2.454,44	2.454,44		613,61	613,61	2.454,44	1.840,83	4.295,27
332	mai-14	2.454,44	2.454,44		613,61	613,61	2.454,44	1.840,83	4.295,27
332	jun-14	2.454,44	2.454,44		613,61	613,61	2.454,44	1.840,83	4.295,27
332	jul-14	2.454,44	2.454,44		613,61	613,61	2.454,44	1.840,83	4.295,27
332	ago-14	2.454,44	2.454,44		613,61	613,61	2.454,44	1.840,83	4.295,27
332	set-14	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	out-14	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	nov-14	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	dez-14	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	jan-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	fev-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	mar-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	abr-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	mai-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	jun-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	jul-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	ago-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	set-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	out-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	nov-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	dez-15	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	jan-16	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	fev-16	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	mar-16	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	abr-16	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
332	mai-16	2.911,43	2.911,43		727,86	727,86	2.911,43	2.183,57	5.095,00
332	jun-16	2.229,05	2.229,05		557,26	557,26	2.229,05	1.671,79	3.900,84
332	jul-16	2.570,24	2.570,24		642,56	642,56	2.570,24	1.927,68	4.497,92
9	abr-12	452,20	452,20	-	113,05	113,05	452,20	339,15	791,35



9	nov-12	147,31	147,31	7,59	42,52	50,11	139,72	104,79	244,51
9	dez-12	1.041,56	1.041,56	4,62	263,86	268,48	1.036,94	777,71	1.814,65
9	jan-13	2.430,47	2.430,47	-	607,62	607,62	2.430,47	1.822,85	4.253,32
9	fev-13	12.819,96	12.819,96	12.525,26	12.598,94	25.124,20	294,70	221,03	515,73
9	mar-13	27.144,35	27.144,35	1.008,07	7.542,14	8.550,21	26.136,28	19.602,21	45.738,49
9	abr-13	1.425,67	1.425,67	0,26	356,61	356,87	1.425,41	1.069,06	2.494,47
9	mai-13	992,75	992,75	0,17	248,32	248,49	992,58	744,44	1.737,02
9	jun-13	686,21	686,21	461,64	517,78	979,42	224,57	168,43	393,00
9	jul-13	62,31	62,31	-	15,58	15,58	62,31	46,73	109,04
9	ago-13	18.080,73	18.080,73	17.403,01	17.572,44	34.975,45	677,72	508,29	1.186,01
9	set-13	2.775,66	2.775,66	741,20	1.249,82	1.991,02	2.034,46	1.525,85	3.560,31
9	out-13	5.542,95	5.542,95	2.890,00	3.553,24	6.443,24	2.652,95	1.989,71	4.642,66
9	nov-13	187,00	187,00	170,00	174,25	344,25	17,00	12,75	29,75
9	dez-13	1.359,64	1.359,64	85,00	403,66	488,66	1.274,64	955,98	2.230,62
9	jan-14	1.814,76	1.814,76	52,51	493,07	545,58	1.762,25	1.321,69	3.083,94
9	fev-14	25.109,81	25.109,81	11.429,91	14.849,89	26.279,80	13.679,90	10.259,93	23.939,83
9	mar-14	399,64	399,64	399,50	399,54	799,04	0,14	0,11	0,25
9	ago-14	812,74	812,74	406,37	507,96	914,33	406,37	304,78	711,15
9	set-14	389,76	389,76	389,76	389,76	779,52		-	-
9	out-14	17.272,00	17.272,00	8.772,00	10.897,00	19.669,00	8.500,00	6.375,00	14.875,00
9	nov-14	2.606,52	2.606,52	2.606,52	2.606,52	5.213,04		-	-
9	jan-15	54,23	54,23	54,23	54,23	108,46		-	-
9	nov-15	1.220,99	1.220,99	1.220,99	1.220,99	2.441,98		-	-
9	dez-15	296,48	296,48	296,48	296,48	592,96		-	-
9	jan-16	10,71	10,71	-	2,68	2,68	10,71	8,03	18,74
9	fev-16	18.700,00	18.700,00	18.700,00	18.700,00	37.400,00		-	-
9	jul-16	26,54	26,54	26,54	26,54	53,08		-	-
286	jun-13	84.000,00	84.000,00	84.000,00	84.000,00	168.000,00			
286	fev-14	62.511,87	62.511,87	62.511,87	62.511,87	125.023,74			
286	mar-14	18.956,44	18.956,44	18.956,44	18.956,44	37.912,88			
286	abr-14	20.070,85	20.070,85	20.070,85	20.070,85	40.141,70			
286	mai-14	104.122,88	104.122,88	104.122,88	104.122,88	208.245,76			
286	jun-14	9.077,11	9.077,11	9.077,11	9.077,11	18.154,22			
286	jul-14	67.688,88	67.688,88	67.688,88	67.688,88	135.377,76			
286	ago-14	30.698,69	30.698,69	30.698,69	30.698,69	61.397,38			
286	set-14	81.941,65	81.941,65	81.941,65	81.941,65	163.883,30			
286	out-14	180.991,12	180.991,12	180.991,12	180.991,12	361.982,24			
286	nov-14	1.800,00	1.800,00	1.800,00	1.800,00	3.600,00			
286	dez-14	21.698,67	21.698,67	21.698,67	21.698,67	43.397,34			
286	jun-15	6.440,02	6.440,02	6.440,02	6.440,02	12.880,04			
286	jul-15	5.280,00	5.280,00	5.280,00	5.280,00	10.560,00			
286	jan-16	6.156,00	6.156,00	6.156,00	6.156,00	12.312,00			
	Total	947.164,65	947.164,65	781.085,81	822.605,52	1.603.691,33	166.078,84	124.559,13	290.637,97

Com estes fundamentos,

Conselho de Recursos Fiscais - CRF

R. Gama e Melo, 21, Varadouro - CEP 58010-450 - João Pessoa/PB



VOTO pelo recebimento dos recursos hierárquico, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pelo desprovemento do primeiro e parcial provimento do segundo e alterando quanto aos valores, julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.0002149/2016-36**, lavrado em 31 de outubro de 2016 em desfavor do contribuinte EPLAST NORDESTE S/A, inscrição estadual nº 16.197.814-2 (BAIXADA), condenando-o ao pagamento do crédito tributário no valor total de **R\$ 290.637,97** (duzentos e noventa mil, seiscentos e trinta e sete reais e noventa e sete centavos), **sendo R\$ 166.078,84** (cento e sessenta e seis mil, setenta e oito reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS**, por infringência aos arts. 78, I, II e III; art. 158, I e art. 160, I, c/fulcro no art. 646, todos do RICMS/PB, e **R\$ 124.559,13** (cento e vinte e quatro mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e treze centavos) **de multa por infração**, nos termos do art. 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96, alterada pela Lei 12.788/2023.

Ao tempo que cancelo, por indevido, o total de R\$ 1.603.691,33, sendo R\$ 781.085,81 de ICMS e R\$ 822.605,52 a título de multa por infração.

Intimações necessárias, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, sessão realizada por meio de videoconferência, em 15 de dezembro de 2023.

Heitor Collett
Conselheiro Relator